



PROJETO DE LEI N.º de 16 de fevereiro de 2022.

Altera a Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 2000, e a Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art.1º

I - apropriar-se de crédito fiscal presumido de 90% sobre o valor apurado do ICMS;

.....
III - apropriar-se de crédito fiscal presumido de 90% sobre o valor apurado do ICMS, na operação própria com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, conservas, enlatados, embutidos e semelhantes, aves abatidas e produtos resultantes da sua matança, e óleos vegetais comestíveis, todos relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS;

.....
§2º O benefício previsto no inciso II do caput deste artigo não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, exceto na operação própria com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, óleos vegetais comestíveis, todos relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS.

.....
§10º Em se tratando das saídas de conservas, enlatados, embutidos e semelhantes, aves abatidas e produtos resultantes da sua matança, relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS, os seus respectivos MVA-ST original serão reduzidos em 50%;

Art 2º

IV - destina-se a contribuinte que satisfaça, cumulativamente, às exigências a seguir:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

j) não realizar saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, que ultrapassem a margem de 45% entre o valor da entrada e da saída.

Art 3º- D. É responsabilidade do beneficiário desta Lei, quando da aquisição interestadual de autopeças, pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, conservas, enlatados, embutidos e semelhantes, aves abatidas e produtos resultantes da sua matança, óleos vegetais comestíveis relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS, recolher o imposto devido por substituição tributária na saída dessas mercadorias.”

Art. 2º A Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.35

§6º Os demonstrativos de levantamentos fiscais que tratam de produtos sujeitos à Substituição Tributária devem fazer referência direta a cada produto de acordo com seu CEST e NCM/SH e informar a legislação utilizada para a base de cálculo para cada ano do referido fato gerador da transação, sob pena de nulidade material.

Art. 54 -A

§3º Nas hipóteses em que a autuação versar sobre matéria judicializada que já tenha pronunciamento transitado em julgado de órgão judicial, a autuação será anulada por erro insanável de natureza material.

Art. 61.....

§5º Para a inscrição do débito em dívida ativa, é necessária a verificação da existência de créditos fazendários em favor do sujeito passivo, deduzindo-se eventuais créditos já consolidados em seu favor para a inscrição do valor remanescente, aplicando-se, para tal verificação, o § 3º do art 63 desta lei.

Art. 63.....



§9º

I- legitimidade da intimação do sujeito passivo nos termos do art. 22 desta lei e aos prazos processuais;

Art. 64

V - não verificação dos requisitos quanto às formalidades previstas no §9º do art.63 desta Lei.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e as modificações do art.1º desta lei terão vigência até 31 de dezembro de 2032.

Justificativa

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a legislação destinada ao Comércio Atacadista, a Lei 1.201, de 29 de dezembro de 2000, no que tange a mecanismos para atração de investimentos com o crescimento das empresas já existentes, e até fixação de novas empresas, por meio de modificações que efetivamente tragam crescimento significativo ao setor.

Assim, traz mecanismo de fomento à economia das diversas regiões do Estado, mesmo as deslocadas dos grandes centros, à medida que a instalação e o crescimento promovem geração de emprego e renda e, conseqüentemente, traz a volta do desenvolvimento socioeconômico, tão almejado meio a pandemia que nos assola.

Tais modificações são importantes ao direcionar ao ramo atacadista do Estado do Tocantins competitividade de seu produto em relação aos produtos de empresas que atuam em âmbito nacional, reservando o mercado interno para empresas que aqui estão instaladas e se adequem aos requisitos para os benefícios oferecidos pelo Estado. Tais modificações visam, também, o início da transformação do Estado do Tocantins em um polo de distribuição de referência nacional.



Assim, essas alterações têm papel decisivo na transformação de uma recuperação cíclica em crescimento sustentável, em uma economia que ainda sofre com os efeitos da Pandemia, tendo como principal consequência a redução do valor de alimentos ao consumidor final.

A segunda alteração aperfeiçoa dispositivos da legislação tributária no intuito de trazer transparência, celeridade e previsibilidade aos contribuintes e economia aos cofres do estado, com medidas efetivas que irão diminuir os impactos de demandas tributárias, administrativas e judiciais, para ambas as partes. Os dispositivos trazem soluções de irregularidades, erros e nulidades, sem que tais situações gerem gastos desnecessários aos contribuintes e ao estado com demandas judiciais e/ou honorários sucumbenciais.

Salienta-se a conveniência da tramitação da presente proposta em regime de urgência, dada a necessidade premente de reformulação da legislação em decorrência das diversas discussões no Poder Judiciário, as quais geram gastos econômicos e jurídicos.

Tal crescimento não é fruto de um trabalho isolado, mas sim da interação das empresas com o ente estatal estadual, proporcionando, assim, benefícios mútuos nas relações sociais e econômicas. O efeito global das medidas propostas demonstra que o projeto foi constituído para promover o equilíbrio entre medidas que promovem o aumento da arrecadação e da redução de receitas tributárias, refletindo uma neutralidade dos efeitos das medidas propostas.

Por fim, no tocante à adequação financeira e orçamentária, importante se faz destacar que a obrigação de que proposições legislativas devam vir acompanhadas de seu impacto econômico e financeiro só pode ser aplicada a proposições que tenha origem no mesmo Poder responsável pela inclusão do benefício em sua proposta orçamentária. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida proposta não ocasionará renúncia de receitas tributárias,



isso porque apenas esse poder dispõe dos dados necessários ao cálculo do impacto de que trata o art. 113 da ADCT. Interpretar de forma diferente do exposto poderá levar a uma redução indevida de amplo poder de iniciativa parlamentar insculpido no art. 61 da Constituição Federal, dispositivo que faz parte do núcleo duro do princípio da separação dos poderes.

Assim, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO